



PROCESSO Nº TST-RR-130471-22.2015.5.13.0025

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMABL/pmno

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13015/2014. EMPREGADO ELEITO MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

I - Tendo em vista ser da essência do contrato a prazo, modalidade em que se insere o contrato de experiência, a sua extinção com o advento do termo final ou da condição resolutiva, impõe-se a conclusão de não lhe serem aplicáveis garantias de emprego ou estabilidades provisórias provenientes indiferentemente da Constituição, de leis ou de instrumentos normativos. Do contrário, estar-se-ia desnaturando o contrato a prazo por fato alheio à sua celebração, dando-lhe ultratividade incongruente com o preceito consolidado.**II** - Nessa perspectiva, não se beneficia da garantia de estabilidade provisória o empregado eleito membro da CIPA durante a validade do contrato de experiência.**III - Recurso de revista conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista nº **TST-RR-130471-22.2015.5.13.0025**, em que é Recorrente **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** e Recorrido **CONTAX - MOBITEL S.A..**

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 427/432, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo

Firmado por assinatura digital em 19/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-130471-22.2015.5.13.0025

reclamante que pretendia o reconhecimento da sua garantia provisória no emprego por ser membro eleito da CIPA, na vigência do contrato de experiência.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, com esteio nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls. 436/452).

O apelo foi admitido por divergência jurisprudencial (fls. 1062/1064).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista às fls. 466/470.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1 - EMPREGADO ELEITO MEMBRO DA CIPA.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O Tribunal Regional, quanto ao tema em epígrafe, assim

decidiu:

“Pretende o recorrente a reforma da sentença, para que haja o reconhecimento da sua garantia provisória no emprego por ser membro eleito da CIPA, mesmo no âmbito de um contrato de experiência, "prevalecendo com isso, a força normativa da Constituição Federal, os valores sociais, acima das convenções entre particulares". Afirma que, neste sentido, as Súmulas do TST nº 244 e 378 pacificaram que, mesmo nos casos de existência de contrato de trabalho por prazo determinado, prevalece a estabilidade provisória.

Não lhe assiste razão.

A estabilidade provisória no emprego é incompatível com o contrato por prazo determinado. A candidatura do obreiro a membro da CIPA, durante



PROCESSO Nº TST-RR-130471-22.2015.5.13.0025
a vigência do contrato de experiência, não transmuda a natureza da relação contratual, que será extinta na data aprazada.

O que a Carta Magna garante é estabilidade no emprego do trabalhador eleito membro da CIPA e não a transmutação do contrato por prazo determinado para prazo indeterminado. Vale destacar que o art. 10, inciso II, a, do ADCT da Constituição Federal assegura a manutenção do contrato de trabalho ao empregado eleito membro da CIPA, não estendendo tal estabilidade provisória para o contrato de experiência.

Do exame dos elementos dos autos, verifica-se que o Reclamante foi admitido em 10.02.2015, na função de atendente MKT, mediante contrato de experiência (id. 600ff1a), com duração de 45 dias, prorrogável por igual período.

O contrato de experiência encontra-se devidamente anotado na CTPS do reclamante (id. 566df6a).

No dia 12.03.2015, o Reclamante foi eleito membro da CIPA, sendo dispensado pela Reclamada em 26.03.2015.

A eleição do Reclamante como membro da CIPA durante a vigência do contrato de experiência, não tem o condão de transmutar a natureza do o contrato por prazo determinado em contrato para prazo indeterminado, assegurando-lhe a estabilidade provisória no emprego.

Assim, mesmo o Reclamante tendo sido eleito membro da CIPA no decorrer do contrato de experiência, não faz *jus à* estabilidade provisória até um ano após o término de seu mandato, haja vista que tal garantia se restringe apenas aos contratos de trabalho por prazo indeterminado.

Cito trecho do julgado que bem delineou essa questão e cujos fundamentos utilizo também como razões de decidir (id. 29fcd22 p. 3):

Ora, é incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado por prazo determinado, na modalidade contrato de experiência. Também é incontroverso que o Reclamante foi eleito membro da CIPA. A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 10, II, "a", do ADCT aos contratos por prazo determinado. E, no particular, entendo que não assiste razão ao Reclamante, já que há manifesta incompatibilidade entre os institutos.

Nesse contexto, entendo que o Reclamante não faz *jus à* estabilidade e, em consequência, não faz *jus à* reintegração. E foi exatamente por esse motivo que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi revogada.



PROCESSO Nº TST-RR-130471-22.2015.5.13.0025

Ressalto, por fim, que a pretensão de rescisão indireta (embora não admitida) resta prejudicada, já que foi reconhecida a licitude da rescisão e os fatos que justificavam a respectiva pretensão ocorreram no período de cumprimento da decisão já revogada.

Sendo a rescisão contratual lícita, não resta caracterizado o alegado ato ilícito invocado para o pedido de indenização por danos morais, pelo que o referido pedido é improcedente.

O argumento recursal de que as Súmulas do TST pacificaram tal matéria, não merece ser acolhido, posto que estas súmulas tratam de hipóteses específicas e que não se confundem, quais sejam: Súmulas nº 244 (estabilidade da Gestante - tutela proteção ao nascituro) e nº 378 (garantia decorrente de acidente do trabalho - tutela a saúde do trabalhador), e não do membro eleito de CIPA.

Assim, em se tratando de contrato por prazo determinado, não há que se falar em extensão da estabilidade provisória, posto que tal espécie de relação contratual possui data certa para terminar. Caso entendêssemos diferente, ensejaria um desvirtuamento do objeto do contrato de experiência.

Deste modo, mantenho a sentença que julgou improcedentes os pedidos elencados na petição inicial, em todos os seus termos.

Nas razões de recurso de revista, o recorrente pleiteia o reconhecimento da sua garantia provisória no emprego, ao argumento de ser membro eleito da CIPA. Argumenta inexistir qualquer incompatibilidade entre a existência de contrato de experiência e a garantia provisória. Indica violação ao art. 10, "a", do ADCT. Transcreve arestos para estabelecer o dissenso jurisprudencial.

Sucessivamente, insurge-se contra o indeferimento do pedido de rescisão indireta e indica contrariedade à Súmula 396, II, do TST. Pleiteia, por fim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do assédio moral.

Segundo se extrai do acórdão regional, *durante a vigência de contrato de experiência, a eleição do em pregado como membro da CIPA não lhe assegura a estabilidade provisória, tendo em vista a incompatibilidade entre os institutos.*

A parte logra demonstrar divergência válida e



PROCESSO Nº TST-RR-130471-22.2015.5.13.0025

específica por meio do aresto de fls. 441/444, proveniente do TRT da 1.^a Região, que registra tese no sentido de não ser incompatível a garantia de emprego de empregado eleito para ocupar cargo na CIPA com o contrato de experiência.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se conferir estabilidade provisória ao empregado contratado por prazo determinado, através de contrato de experiência, quando eleito a membro da CIPA.

Pois bem, uma vez firmada a contratação por prazo determinado, através de contrato de experiência, inexistente estabilidade provisória pela eleição de empregado a membro da CIPA. Isso porque, tendo em vista ser da essência do contrato a prazo, modalidade em que se insere o contrato de experiência, a sua extinção com o advento do termo final ou da condição resolutiva, impõe-se a conclusão de não lhe serem aplicáveis garantias de emprego ou estabilidades provisórias provenientes indiferentemente da Constituição, de leis ou de instrumentos normativos. Do contrário, estar-se-ia desnaturando o contrato a prazo por fato alheio à sua celebração, dando-lhe ultratividade incongruente com o preceito consolidado.

Convém, ainda, acrescentar que o artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição não previu nenhuma estabilidade no emprego, mas mera garantia contra dispensa arbitrária ou sem justa causa

Inexistindo, portanto, nesse caso, qualquer fato obstativo à dissolução do contrato de trabalho no prazo previamente pactuado, não há se falar em direito à reintegração, nem em direito à indenização substitutiva pela impossibilidade de manutenção do autor no emprego durante o período pretensamente garantido contra o exercício do poder potestativo de resolução contratual.

Nessa perspectiva, não se beneficia da garantia de



PROCESSO Nº TST-RR-130471-22.2015.5.13.0025
estabilidade provisória o empregado eleito membro da CIPA durante a
validade do contrato de experiência.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal
Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista
por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de Maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator